



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 771383/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO EDUARDO MACENO, MARCUS PAULO RODER,
UNICORN TECNOLOGIA E PARTICIPACOES EIRELI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 710/22 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93.
Questionamentos acerca da proposta vencedora.
Inexistência de irregularidades. Pela improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei Federal nº 8666/93, com pedido liminar, formulada pela empresa Unicorn Tecnologia e Participações, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1361/2021, promovido pela Casa Militar, que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviço especializado para fornecimento e instalação de câmeras de monitoramento e demais itens necessários, com a finalidade de implementação de sistema de segurança eletrônica e vídeo vigilância por meio de câmeras de monitoramento integradas com software de reconhecimento facial e leitura de placas de veículos, conforme detalhado nos termos e anexos do edital.

Alega o representante (peça 03), especificamente, quanto aos dados apresentados pela licitante vencedora, MOPEN, em suma, que:

“(...) (i) Há uma incompatibilidade entre o objeto licitado e o objeto social; e também em relação ao ramo de atividade econômica da empresa declarada vencedora;

(ii) Ausência da apresentação de Comprovante de Inscrição Estadual, indispensável para o fornecimento e comercialização dos equipamentos licitados;

(iii) Os atestados técnicos apresentados não correspondem precisamente ao objeto do procedimento licitatório em questão; e

(iv) O equipamento ofertado (item 5 da proposta) não atende aos requisitos mínimos e parâmetros técnicos estabelecidos no Anexo I-A do edital”

Por força do Despacho nº 05/22 (peça 10), indeferi o pedido liminar e recebi parcialmente a presente Representação, apenas conhecendo do item (iv)¹.

¹ Primeiramente, o fato de a Classificação de Atividade Econômica (CNAE) não corresponder exatamente aos serviços prestados não deve ser determinante para a habilitação de uma empresa, uma vez que se trata de aspecto eminentemente formal, não constituindo efetiva demonstração de ausência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O feito foi remetido à 5ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento, havendo a Unidade informado (peça 12) que *“a licitação Pregão Eletrônico n.º 1361/2021, bem como o respectivo Contrato n.º 5393/2021, firmado com a Empresa MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, em 02 de dezembro de 2021, não foram objeto do escopo de fiscalização desta Inspeção”*.

Devidamente comunicada, a Casa Militar juntou documentação referente aos apontamentos feito pela Representante, alegando, em síntese, que seguiu as orientações técnicas providas pelo setor de Tecnologia de Comunicação da Casa Militar - STC/CM, para apontar as especificações técnicas necessárias dos equipamentos, não tendo indicado marca ou modelo do equipamento. Por fim, requereu o arquivamento da Representação e a averiguação de eventual litigância de má-fé da Representante.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, foi apresentada a Instrução nº 93/22 (peça 18), a qual após expor sua análise frente as alegações apresentadas pela Representante, concluiu pela **improcedência** da presente Representação, relacionando a informação da fabricante de que os códigos do produto exigido e do apresentado pela empresa vencedora se referem ao mesmo equipamento, levando em conta, ainda, o ateste fornecido pela equipe de informática da Casa Militar e pela Seção de Tecnologia da Comunicação do órgão de que os requisitos editalícios foram cumpridos.

Pontuou, também, que a mera apresentação de Representação nesta Corte de Contas não implica em reconhecimento de má-fé nem ato atentatório à Justiça

O Ministério Público de Contas, no peça 19, aponta que diante da demonstração de que a empresa declarada vencedora atendeu aos requisitos impostos pelo Edital no que se refere ao item 5 licitado, este Ministério Público não se opõe ao julgamento pela **improcedência** desta Representação, não havendo que se falar em

de qualificação técnica, senão vejamos precedente que retrata a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

(...)

Considerando, aliás, o teor do atestado de capacidade técnica contido na página 43, da Peça 05, entende-se que qualquer questão formal sobre o ramo de atuação da Empresa acaba por perder o sentido:

(...)

O conteúdo de tal documento, aliás, acaba por deitar por terra os protestos acerca da capacidade técnica da Empresa MOPEN, uma vez que se entende preencher aos requisitos do Edital, além de que atestados de capacidade técnica não precisam indicar atividades idênticas, mas compatíveis com as que compõem o objeto da licitação:

(...)

A insurgência atinente à intempestiva comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual também não merece conhecimento, em razão de se mostrar absolutamente formal, contrapondo-se ao princípio do formalismo moderado que deve reger os procedimentos licitatórios.

Considerado todos os documentos que já haviam sido carreados pela Empresa MOPEN (em especial atestado de capacidade técnica expedido pelo próprio Estado em que se encontra situada sua sede, além da respectiva prova de regularidade fiscal), o procedimento verificado mostra-se razoável e, inclusive, em concordância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

(...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação de multa à Representante, tendo em vista a falta de comprovação de má-fé na sua atuação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No tocante à única insurgência conhecida, observa-se que o Item 05 do Edital, o qual a Representante alega não haver sido atendido pelos produtos fornecidos pela vencedora do certame, o Pregoeiro da Casa Militar, Capitão Alessandro Eduardo Maceno, afirmou que *“a empresa MOPEN apresentou as amostras e se submeteu a Prova de Conceito, sendo aprovada pelo Setor de Tecnologia e Comunicações, o qual atestou a funcionalidade dos equipamentos e o integral atendimento aos requisitos do edital”*.

Neste mesmo sentido, extrai-se da Instrução 93/22 da CGE que os equipamentos apresentados são os mesmos descritos no Edital, havendo, portanto, meramente uma confusão quanto ao código do produto comercializado e do código interno (de fábrica) do produto, não existindo assim que prosperar a alegação apresentada.

Finalmente, conforme apontou a CGE e o MPC, não há o que se falar quanto a eventual litigância de má-fé por parte da Representante, tendo em vista que o mero acionamento desta Corte de Contas para averiguar possíveis irregularidades não caracteriza tal comportamento.

Desta forma, levando em conta os fatos acima apresentados, não há o que se falar quanto a possível ilegalidade nas exigências apresentadas, de modo que acompanho o entendimento proferido pela CGE e pelo MPC, pela **improcedência** desta representação.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar **improcedente** a Representação, visto as exigências do Edital estarem amparadas por Lei Municipal e pela Lei 8666/93;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar **improcedente** a Representação, visto as exigências do Edital estarem amparadas por Lei Municipal e pela Lei 8666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente